



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 22 de agosto, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 93, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para reforço da dotação discriminada no artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação na fonte 101 -receitas de impostos e transferências vinculadas à educação.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 93, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e de acordo com a boa técnica legislativa.

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

Essas modificações podem ser feitas por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Os créditos adicionais, consoante o art. 41, da referida lei, são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar saldo de dotação da unidade Secretaria Municipal de Educação (ficha orçamentária 30), cujos recursos serão destinados à aquisição de matérias permanentes para a secretaria, em especial de notebooks.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de excesso de arrecadação, na fonte 101 -receitas de impostos e transferências vinculadas à educação.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm do excesso de arrecadação na fonte indicada.

No corrente exercício, já foi autorizada por esta Casa a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no momento de R\$ 17.184.321,25 (dezessete milhões cento e oitenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).

Acredita-se que o excesso de arrecadação apurado no exercício é superior ao usado para fins de abertura de crédito adicional.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



O projeto deveria estar instruído de demonstrativo do excesso de arrecadação acumulado mês a mês no corrente exercício, na forma prevista no § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 93, de 2022, com a recomendação de que o Poder Executivo apresente demonstrativo do excesso de arrecadação apurado mês a mês, no exercício em curso, na fonte recursal indicada, conforme § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/64.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2022.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relatora

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro